



PROCESSO Nº : 26.407-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO ORDINÁRIO –
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.460/2022

RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016. CONTROVÉRSIA PROCEDIMENTAL INSTAURADA A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DE AGRAVO DEFINITIVAMENTE ANALISADO E JULGADO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DA CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 261/SR/2022, BEM COMO DO SORTEIO DA NOVA RELATORIA. OPINA, AINDA, PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COM A INTIMAÇÃO DA SETASC PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI em face do Acórdão nº 35/2021 que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela SETAS em face do Acórdão nº 618/2020 referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

2. A empresa recorrente busca a reforma dos Acórdãos nº 35/2021 e 618/2020 para o fim de julgar totalmente improcedente a Representação de Natureza Externa que apontou irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2016

1 **Recurso Ordinário** – Doc. Digital nº 107710/2021.



na qual sagrou-se vencedora como líder do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A.

3. Inicialmente, o processo foi encaminhado² ao gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, então Conselheiro Interino, para prosseguimento do feito, o qual **não admitiu**³ o recurso por entender não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade (Julgamento Singular nº 395/LCP/2022).

4. A decisão de não admissibilidade foi objeto de **Recurso de Agravo**⁴, o qual foi definitivamente analisado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo através do **juízo de retratação**⁵ que declarou a nulidade do Julgamento Singular nº 395/LCP/2022 (Julgamento Singular nº 261/SR/2022).

5. Com a anulação da decisão de não admissão do Recurso Ordinário, foi realizado o **sorteio eletrônico do relator**, tendo sido sorteada a relatoria do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf.

6. Considerando a excepcionalidade da matéria, o Exmo. Conselheiro Relator Guilherme Antonio Maluf encaminhou os autos ao **Procurador-geral de Contas** para manifestação⁶.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI em face do **Acórdão nº 35/2021-TP** que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente e acolheu

2 **Despacho** – Doc. Digital nº 115192/2021.

3 **Decisão Singular** – Doc. Digital nº 117551/2021.

4 **Recurso de Agravo** – Doc. Digital nº 134955/2021.

5 **Julgamento Singular** – Doc. Digital nº 33742/2022.

6 **Despacho** – Doc. Digital nº 11660/2022.



parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela SETAS. É o teor do Acórdão nº 35/2021-TP:

ACÓRDÃO Nº 35/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, de acordo - em parte - com o Parecer nº 458/2021 do Ministério Público de Contas, em:

I) indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a necessidade de urgência no julgamento do presente processo, diante do requerimento expresso protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado;

II) conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (documento externo nº 6343/2021) opostos pela empresa Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, líder do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, e pelo Sr. Osmar Linares Marques, neste ato representados pelos procuradores Daniel Marcos Pastorin, OAB/SP nº 258.675, Cyntia Yara Alves de Oliveira, OAB/SP nº 216.852 e Lilian Elaine Bergamo Camacho, OAB/SP nº 179.521 (Pastorin Sociedade de Advogados, OAB/SP nº 25.484), diante da ausência da nulidade processual alegada, mantendo-se válido o julgamento que resultou no Acórdão n.º 618/2020-TP;

III) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso, através dos procuradores do Estado Alexandre Apolonio Callejas e Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Neto (documento externo nº 2046/2021), sendo os Srs. Mônica Camolezi dos Santos Melo, ex-secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social; Max Joel Russi, ex-secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social; Eliane Nunes da Silva Guedes, ex-assessora jurídica da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social; Carlos Perlin, Subprocurador-geral do Estado; Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A; Softpark Informática Ltda, tendo como sócios os Srs. Ulysses Alberto Flores Campolina e Rodrigo Flores Campolina; Eficaz Construtora e Comércio Ltda, tendo como sócios os Srs. Gustavo Augusto Grossi de Oliveira e Vanessa Silva Grossi; Plínio Ripari e Ricardo Rasera, Diretores do Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A, representado pelos procuradores Gustavo Silva Prado, OAB/MG Nº 110.698, Thiago Valentim Victor, OAB/RJ nº 190.427 e Patrícia de Oliveira Gonçalves, OAB/MT nº 14.645; Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC, gestão da Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, tendo como procurador Leonardo Vieira de Souza; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, gestão do Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para que a determinação contida no Acórdão n.º 618/2020-TP passe a constar nos seguintes termos: **III. Assinalar o**



prazo de **30 (trinta) dias**, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na pessoa do seu Gestor o Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, **promova a anulação** do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a **anulação do Contrato n.º 062/SETAS/2017**, podendo prosseguir com a adjudicação do objeto contratual da Parceria Público-Privada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/1993), **sem prejuízo das competências discricionárias de revogar a licitação ou de promover a execução direta do serviço público, desde que não prejudiquem a sua continuidade.**

9. Os Embargos de Declaração foram opostos em face do **Acórdão nº 618/2020-TP** que proveu parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas⁷ visando o reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública nº 001/2016. É o teor do Acórdão nº 618/2020-TP:

ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 33.238-0/2019, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 833/2019-TP, para julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, a fim de:

I) EXTINGUIR sem resolução do mérito as supostas irregularidades referentes à pontuação do Consórcio Rio Verde nos fatores 04, 05 e 12, diante da existência de coisa julgada material sobre o tema, nos termos do artigo 485, V, do CPC;

II) DECLARAR a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETASC, atingindo, por consequência, o ato que declarou o referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado, por terem se configurado as seguintes impropriedades, ambas de natureza grave: **a)** omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por ausência de regularidade fiscal das empresas componentes do consórcio – irregularidade GB 19; e, **b)** omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por inexecutabilidade da proposta comercial apresentada – irregularidade GB 13;

7 **Recurso do MPC** – Doc. Digital nº 332380/2019.



III) ASSINALAR o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, promova a anulação do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017, adjudicando o objeto contratual da Parceria PúblicoPrivada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), de modo a manter a continuidade do serviço público; e,

IV) DETERMINAR à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, que, por ocasião da rescisão contratual, observe o Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro-privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), foi designado como Revisor o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

10. Verifica-se, portanto, que o presente Recurso Ordinário interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI se refere ao segundo recurso ordinário do processo e visa reformar a conclusão deste Tribunal de Contas firmada quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo MPC.

11. O recurso ordinário interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI foi encaminhado e analisado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, o qual emitiu o voto-vista condutor do Acórdão nº 618/2020 – TP e, posteriormente, relator dos Embargos de Declaração opostos.

12. Ao receber o recurso ordinário, o Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Carlos Pereira, emitiu julgamento singular pela não admissão do recurso ordinário interposto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade (Doc. Digital nº 117551/2021).



13. Diante da situação peculiar (recurso ordinário em recurso ordinário), instaurou-se uma controvérsia procedimental relacionada à relatoria do novo recurso.

14. A decisão de não recebimento do recurso ordinário foi objeto de Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 134955/2021) pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, a qual impugnou a competência do Auditor Substituto de Conselheiro para a relatoria do novo recurso.

15. Diante dos argumentos do recurso de agravo, o Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Carlos Pereira, solicitou manifestação da Consultoria Jurídica Geral, a qual opinou pela incompetência da primeira relatoria para a instrução do recurso ordinário interposto pela PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI e pelo impedimento do auditor substituto em substituição Luiz Carlos Pereira. Também sugeriu que fosse realizado o juízo de retratação, com base no art. 1021, § 2º, do CPC e do art. 275, §2º, do RITCE (Doc. Digital nº 228638/2021).

16. Após manifestação da Consultoria Jurídica Geral, foi efetivada em 25/10/2021 a reintegração do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida ao exercício de suas funções constitucionais neste Tribunal de Contas, tendo sido imediatamente redistribuídos os processos sob a Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, Luiz Carlos Pereira, ao gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida⁸.

17. Assim, ao analisar o Recurso de Agravo, o Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida entendeu pelo impedimento do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira para atuar como relator do segundo recurso ordinário interposto e, exercendo o juízo de retratação previsto no §2º do art. 275 do RITCE/MT, **declarou a nulidade do julgamento Singular nº 395/LCP/2022** (Doc. Digital nº 117557/2021) e **determinou a realização de sorteio para determinar o**

8 **Certidão** – Doc. Digital nº 242307/2021.



relator do recurso ordinário interposto pela PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI.

18. Conforme consta do Termo de Sorteio constante dos autos, foi determinada a relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf, o qual, diante a excepcionalidade da matéria, encaminhou para a manifestação ministerial.

19. Após análise minuciosa do procedimento adotado neste processo, verifico que, de fato, o presente recurso ordinário deveria ter sido objeto de novo sorteio e deveria recair sob Relator ou Revisor diverso do acórdão recorrido.

20. De acordo com o art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT, a petição de recurso ordinário será distribuída entre os Conselheiros, não podendo recair sobre o relator e o revisor da decisão recorrida:

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, **não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida.** (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.

§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores. (Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus § 1º e 2º dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.

21. A previsão visa garantir que o recurso seja analisado por uma nova relatoria, diferente da anterior, buscando uma nova perspectiva dos argumentos apresentados, já que, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, os recursos nos Tribunais de Contas são apreciados pelo próprio Tribunal que proferiu a decisão impugnada.

22. Ademais, o Código de Processo de Civil prevê como situação de impedimento o juiz que tenha conhecido do processo em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão (art. 144, II, CPC). Logo, adaptando ao processo do Tribunal



de Contas, em observância ao princípio da imparcialidade, deve-se vedar que o relator ou revisor seja novamente o relator do segundo recurso ordinário em face de acórdão conduzido por seu voto.

23. Com a reintegração do Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida, todos os processos sob a Relatoria do Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, Luiz Carlos Pereira, passaram automaticamente à relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, o qual detinha, portanto, competência plena para a análise e julgamento do Recurso de Agravo, bem como para a retratação do Julgamento Singular nº 395/LCP/2022.

24. Na sequência, portanto, foi realizado sorteio para determinar a relatoria do Recurso Ordinário interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, o qual **permanece pendente de julgamento**, uma vez que, até o momento, apenas foi decidida a impossibilidade de manutenção da relatoria anterior.

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** reconhece a regularidade e legalidade da conclusão adotada pelo Julgamento Singular nº 261/SR/2022, que declarou a nulidade do Julgamento Singular nº 395/LCP/2022, tendo vista a impossibilidade de revisor do acórdão recorrido ter atuado na relatoria do Recurso Ordinário em questão.

26. Coaduna, outrossim, com a determinação da relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf, conforme Termo de Sorteio constante dos autos.

27. Por fim, visando regular prosseguimento do processo e observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, opina-se pela **intimação da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania** para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, devendo, inclusive, esclarecer nos autos a atual situação do Contrato de Concessão nº 062/SETAS/2017, firmado com o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo.



3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pela **regularidade e legalidade** da conclusão adotada pelo Julgamento Singular nº 261/SR/2022, que declarou a nulidade do Julgamento Singular nº 395/LCP/2022, tendo vista a impossibilidade de revisor do acórdão recorrido ter atuado na relatoria do Recurso Ordinário em questão, bem como com a nova relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf, determinada através do sorteio; e

b) visando o regular prosseguimento do processo e observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, pela **intimação da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania** para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, devendo, inclusive, esclarecer nos autos a atual situação do Contrato de Concessão nº 062/SETAS/2017, firmado com o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de maio de 2022.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.